

- c) To make periodic reports to the Security Council on information submitted to it regarding alleged violations of the measures imposed by paragraphs 5 and 6 above, identifying where possible persons or entities, including vessels, reported to be engaged in such violations;
- d) To promulgate such guidelines as may be necessary to facilitate the implementation of the measures imposed by paragraphs 5 and 6 above;
- e) To consider and decide expeditiously requests for the approval of imports of petroleum and petroleum products in accordance with paragraph 7 above;
- f) To designate expeditiously members of the military junta and adult members of their families whose entry or transit is to be prevented in accordance with paragraph 5 above;
- g) To examine the reports submitted pursuant to paragraphs 9 above and 13 below;
- h) To establish liaison with the ECOWAS Committee on the implementation of the measures imposed by paragraphs 5 and 6 above.

11 — Calls upon all States and all international and regional organizations to act strictly in conformity with this resolution, notwithstanding the existence of any rights granted or obligations conferred or imposed by any international agreement or of any contract entered into or any licence or permit granted prior to the entry into force of the provisions set out in paragraphs 5 and 6 above.

12 — Requests the Secretary-General to provide all necessary assistance to the Committee established by paragraph 10 above and to make the necessary arrangements in the Secretariat for this purpose.

13 — Requests States to report to the Secretary-General within 30 days of the date of adoption of this resolution on the steps they have taken to give effect to the provisions set out in paragraphs 5 and 6 above.

14 — Requests all those concerned, including ECOWAS, the United Nations and other international humanitarian agencies, to establish appropriate arrangements for the provision of humanitarian assistance and to endeavour to ensure that such assistance responds to local needs and is safely delivered to, and used by, its intended recipients.

15 — Urges all States, international organizations and financial institutions to assist States in the region to address the economic and social consequences of the influx of refugees from Sierra Leone.

16 — Requests the Secretary-General to submit an initial report to the Council within 15 days of the adoption of this resolution on compliance with paragraph 1 above, and thereafter every 60 days after the date of adoption of this resolution on its implementation and on the humanitarian situation in Sierra Leone.

17 — Decides, if the measures set out in paragraphs 5 and 6 above have not been terminated in accordance with paragraph 19 below, to conduct, 180 days after the adoption of this resolution and on the basis of the most recent report of the Secretary-General, a thorough review of the application of these measures and of any steps taken by the military junta to comply with paragraph 1 above.

18 — Urges all States to provide technical and logistical support to assist ECOWAS to carry out its responsibilities in the implementation of this resolution.

19 — Expresses its intention to terminate the measures set out in paragraphs 5 and 6 above when the demand in paragraph 1 above has been complied with.

20 — Decides to remain seized of the matter.

#### Aviso n.º 26/98

Por ordem superior se torna público que a Moldova aderiu à Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, de 1973, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 27/98

Por ordem superior se torna público que a Suécia e Portugal, respectivamente, em 4 e 14 de Agosto de 1997, apresentaram as objecções que se incluem a reservas formuladas pela Argélia, Singapura e Paquistão aquando da ratificação destes Estados da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 28/98

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Junho de 1997 e em 6 de Janeiro de 1998, foram remetidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores chileno e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Chile sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, e respectivo Protocolo, assinado em Lisboa em 28 de Abril de 1995.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 64/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 296, de 24 de Dezembro de 1997.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do seu artigo 12.º, o Acordo entrará em vigor em 5 de Fevereiro de 1998.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 11 de Janeiro de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 14/98

de 28 de Janeiro

O presente diploma concretiza a autorização legislativa constante das alíneas f) e g) do artigo 30.º da

Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, concedida ao Governo para criar um regime excepcional de consolidação aplicável aos adquirentes de empresas em situação económica difícil no âmbito de processos aprovados pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE).

O regime agora criado faculta às sociedades adquirentes do capital de sociedades em situação económica difícil que deduzam ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais da sociedade adquirida verificados nos cinco exercícios anteriores ao início da aplicação do regime especial.

A aplicação do regime, dependente de autorização concedida pelo Ministro das Finanças, fica condicionada a alguns requisitos, designadamente o de a sociedade adquirida estar abrangida por um projecto de consolidação financeira e reestruturação empresarial aprovado pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas e em que a sociedade adquirente assumira perante a sociedade adquirida responsabilidades no domínio do esforço da capacidade de gestão, no de apoio financeiro ou em qualquer dos outros previstos no projecto.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *f* e *g* do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto do diploma

Pelo presente diploma é criado um regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais, no quadro dos contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial

Consideram-se contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, para efeitos do presente diploma, os contratos celebrados por empresas em situação económica difícil com instituições de crédito e outros parceiros interessados no processo de recuperação da empresa e que, com ou sem recurso a garantia do Estado, consubstanciem um projecto em que se prevejam à partida, e uma vez executadas as medidas propostas, um nível de autonomia financeira e de cobertura do imobilizado por capitais permanentes e um grau de liquidez a fixar por despacho do Ministro da Economia.

#### Artigo 3.º

##### Condições de aplicação

1 — A sociedade adquirente do capital de uma sociedade em situação económica difícil pode solicitar ao Ministro das Finanças autorização para deduzir ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais da sociedade adquirida.

2 — A autorização referida no número anterior só pode ser concedida quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A sociedade adquirente detenha directamente 50%, ou mais, do capital social da sociedade

em situação económica difícil e essa participação lhe confira a maioria do direito a voto;

- b) A sociedade adquirida seja abrangida por um projecto de consolidação financeira e reestruturação empresarial aprovado pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) e em que a sociedade adquirente assumira perante a sociedade adquirida responsabilidades no domínio do esforço da capacidade de gestão, no de apoio financeiro ou em qualquer dos outros previstos no projecto;
- c) Ambas as sociedades possuam sede e direcção efectiva em território português;
- d) A totalidade dos rendimentos das sociedades esteja sujeito ao regime geral da tributação do IRC.

#### Artigo 4.º

##### Pedido de autorização

O pedido de autorização mencionado no n.º 1 do artigo anterior deverá ser formulado pela sociedade adquirente nos seguintes prazos:

- a) Até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, para efeitos da aplicação do regime no início do exercício de 1997;
- b) Após o decurso do prazo previsto na alínea anterior, até ao dia 30 de Abril do ano para o qual é pedida a autorização para aplicação do regime especial de dedução de prejuízos fiscais.

#### Artigo 5.º

##### Caducidade da autorização

A autorização caduca:

- a) No exercício do termo do contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial;
- b) No exercício em que deixe de verificar-se alguma das condições enunciadas no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Prejuízos fiscais

1 — Os prejuízos fiscais da empresa adquirida verificados nos cinco exercícios anteriores ao início da aplicação do regime especial previsto neste diploma e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos no lucro tributável da sociedade adquirente, na proporção da sua participação no capital social, dentro do prazo de duração do contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou da garantia do Estado, desde que não ultrapasse o período referido no artigo 46.º do Código do IRC, contado do exercício a que os mesmos se reportam, nos seguintes termos:

- a) O montante dos prejuízos a deduzir em cada exercício não pode ultrapassar 60% do lucro tributável da sociedade adquirente;
- b) A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela sociedade adquirente é a mais reduzida das verificadas durante os exercícios abrangidos pelo regime especial;

- c) Até ao fim do 5.º exercício seguinte ao da dedução dos prejuízos, a sociedade adquirente deve proceder à sua integração no lucro tributável, excepto se, antes de decorrido esse prazo, deixar de se verificar alguma das condições enunciadas no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, caso em que a integração dos prejuízos deduzidos ao abrigo do regime especial deve ser efectuada no lucro tributável do exercício em que essa situação ocorrer.

2 — Os prejuízos fiscais que não forem deduzidos pela sociedade adquirente podem ser deduzidos pela sociedade adquirida, nas condições e prazos previstos no artigo 46.º do Código do IRC.

#### Artigo 7.º

##### Âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma é aplicável a partir do exercício fiscal de 1997.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A

Criação da direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico

O Decreto Regulamentar Regional n.º 32/86/A, de 19 de Setembro, define a estrutura e competência dos órgãos de administração e gestão da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico a nível da Região.

Nos termos daquele diploma, a intervenção das direcções e delegações escolares é sobretudo administrativa, cabendo a gestão pedagógica aos órgãos de gestão de cada escola, o que se tem traduzido num isolamento

crecente dos jardins-de-infância e escolas do 1.º ciclo do ensino básico, com a conseqüente desarticulação destes níveis de ensino.

Igualmente entre o ensino regular em geral, o ensino especial e o ensino de adultos não se verifica uma articulação concertada, como se impõe pela sua própria natureza e objectivos prosseguidos.

Com efeito, a educação e o ensino especial foram reestruturados na Região em 1993, aquando da criação, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março, das Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo e, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A, de 23 de Fevereiro, das equipas de educação especial, serviços estes desligados do sistema existente a nível de ensino regular e com um funcionamento totalmente independente entre si.

Também a descontinuidade geográfica do arquipélago é um dado com o qual o sistema educativo tem que se compatibilizar cada vez mais, conjugando-se esforços sempre com o objectivo de melhor servir, contribuindo para a formação integral do universo de população escolar a que se destina.

É neste enquadramento, tendo por base a dispersão geográfica e os vários serviços existentes — direcções escolares, delegações escolares, equipas de educação especial, escolas de educação especial, coordenações de extensão educativa — desarticulados entre si, mas que devem prosseguir objectivos comuns, que se pretende alterar e adaptar à realidade actual a estrutura e funcionamento da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, criando um sistema de direcção, administração e gestão não só para o ensino regular como também para os ensinos especial e de adultos, proporcionando-se a rentabilização dos recursos existentes e criando-se um ensino articulado com a participação e contributo de toda a comunidade educativa, privilegiando-se sempre a componente técnico-pedagógica.

Foram ouvidas as associações sindicais do sector da educação.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma define o regime e as estruturas de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

2 — A estrutura agora criada integra a educação e os ensinos regular, especial, recorrente e extraescolar.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente diploma abrange os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.